



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 02384/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Não comprovação do tempo de serviço em efetivo exercício no magistério. Assinação de prazo à PBPREV para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00061 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Diniz da Silva, matrícula 68.488-1, Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria verificou que o ato aposentatório não figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, já que a servidora não comprovou o tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, tendo sido comprovado apenas 19 anos na função. Além disso, quando da análise da última remuneração, observou-se a inclusão das parcelas “Grat. Art. 57, VII, LC 58/2003” e “Outros acréscimos pecuniários”, que não integram a remuneração do servidor no cargo efetivo, porquanto não são devidas suas incorporações na aposentadoria.

A Auditoria entendeu necessária notificação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Secretaria de Estado da Administração para que informem o tempo de efetivo exercício na função de magistério da servidora e, caso seja comprovado o tempo exigido, que se notifique a PBPREV – Paraíba Previdência, a fim de que retifique a planilha de cálculo proventual.

Regularmente notificadas, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Secretaria de Estado da Administração trouxeram aos autos a documentação de fls 50/60, remetida à auditoria para análise.

Em sua análise da nova documentação, o Órgão de Instrução constatou que o Demonstrativo de Tempo de Serviço é idêntico ao já analisado, no qual se verificou que o tempo de serviço era insuficiente para o gozo do benefício. Ademais, a certidão oriunda da Secretaria de Educação e Cultura informa que não consta, segundo ficha funcional, tempo da servidora de efetivo exercício em sala de aula.

A Auditoria sugere que se denegue registro ao ato aposentatório por não terem sido preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, notificando a PBPREV para que tome as providências necessárias ao retorno da Sra. Maria do Socorro Diniz da Silva às suas atividades laborais.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1) Ilegalidade do ato de aposentadoria em análise com a negativa de registro;
- 2) Assinação de prazo a PBPREV para o restabelecimento da legalidade, através do desfazimento do ato inquinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 02384/09

- 3) Recomendação a PBPREV para avaliar a possibilidade de concessão da aposentadoria na modalidade comum, inclusive com a anuência da servidora interessada, evitando, dessa forma, o seu retorno à atividade laboral.

É o relatório, informando que a interessada foi notificada da inclusão deste processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que não restou comprovado o tempo de serviço em efetivo exercício no magistério, necessário para o gozo do benefício, proponho que este Tribunal conceda o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02384/09, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto à aposentadoria da servidora Maria do Socorro Diniz da Silva.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 11 de maio de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO